



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.003650/2005-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.686 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o acórdão paradigma restringido a sua análise da matéria a quais bens ou serviços enquadram-se no conceito de insumos, segundo a legislação do IPI, para fins de creditamento do PIS/Pasep não-cumulativo, não se estabelece com a decisão recorrida a necessária divergência jurisprudencial, pois não se trava a discussão quanto à previsão expressa contida no inciso II do art. 3º, da Lei n.º 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 404 a 430), com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-00.176** (e-fls. 931 a 395) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 18 de setembro de 2009, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação. Também não geram direito a crédito as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES USADO NA PRODUÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

As despesas com a aquisição de combustíveis, inclusive o GLP, e os lubrificantes usados no processo produtivo da adquirente dão direito ao crédito do PIS/Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de GLP e lubrificantes para máquinas industriais.

(grifou-se)

Não resignada em parte com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto ao conceito de insumos para fins de utilização de créditos das contribuições para o PIS e a COFINS na sistemática da não-cumulatividade, defendendo que apenas podem ser considerados insumos para fins de cálculo do crédito do PIS não-cumulativo aqueles elencados no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 combinado com o art. 66 da IN SRF nº 464/2004, adotando a tese da definição de “insumos” prevista na legislação do IPI. Nessa linha, sustenta não ser possível o creditamento de PIS e COFINS com relação às aquisições de gás GLP para empilhadeiras e lubrificantes para máquinas industriais, pois não se incorporam ao produto final. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigma o acórdão nº 203-12.448 que, diversamente da decisão recorrida, adota como conceito de “insumo” a tese trazida na legislação do IPI.

A Recorrente aduz ainda, em apertadas linhas, com base no conceito de insumos da legislação do IPI, para se considerar combustíveis e lubrificantes como insumos, é necessário que estes sejam empregados diretamente na fabricação dos produtos destinados à venda, e desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Por fim, pede o provimento do recurso especial com a reforma do acórdão recorrido no ponto atacado.

Nos termos do despacho nº 3300-00.076, de 12 de fevereiro de 2014 (e-fls. 450 a 453), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por ter sido entendida como comprovada a divergência jurisprudencial, com base no Acórdão paradigma nº 203-12.448, quanto ao conceito de insumo para utilização dos créditos na apuração do PIS e da COFINS na sistemática da não-cumulatividade, mais especificamente quanto ao direito ao crédito de PIS/Pasep nas aquisições de GLP e lubrificantes para máquinas industriais.

Cientificada a Contribuinte (e-fls. 456 e 457), não foram apresentadas contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF nº 256/2009).

No acórdão recorrido, a Turma *a quo* afastou a glosa relativa aos créditos de PIS/Pasep não-cumulativo decorrente das aquisições de combustíveis - gás GLP para as empilhadeiras - e lubrificantes para as máquinas industriais, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, que expressamente prevê a possibilidade de exclusão dos referidos itens da base de cálculo do PIS desde que utilizados na fabricação dos bens, restando superada a discussão quanto ao seu enquadramento no conceito de insumos.

Para elucidar a assertiva, transcreve-se trecho da decisão de parcial provimento do recurso voluntário, combatida no recurso especial da Fazenda Nacional, *in verbis*:

[...]

A recorrente defende que o gás usado em empilhadeira e o lubrificante usado na manutenção de máquinas são insumos, no que a decisão recorrida discorda.

Sobre este tema, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, e alterações posteriores (Leis nº 10.684/03 e 10.865/04), assim dispõe:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata

o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(grifei).

Da leitura atenta deste dispositivo legal há que se concluir que a condição para descontar o crédito sobre combustíveis e lubrificantes é que eles sejam usados na fabricação de bens ou produtos, estando superada a discussão se os mesmos são ou não insumos. A Lei determina que os mesmos sejam assim tratados.

No caso concreto, não vejo como negar o crédito sobre o gás (GLP) usado em empilhadeira e o lubrificante para máquinas porque estes equipamentos (máquinas e empilhadeira) são usados no processo de produção de artefatos de madeira.

Poder-se-ia questionar que a empilhadeira não é equipamento usado na fabricação de artefatos de madeira. No entanto, pelo que disse a recorrente, no que concordo, este equipamento é usado para a movimentação de matéria-prima dentro da empresa, indispensável e integrante do processo produtivo. O fato de também ser usada para movimentar produtos acabados, ao meu ver, não exclui o direito ao crédito.

Por seu turno, o lubrificante usado na manutenção de máquinas deve ter o mesmo tratamento das peças de reposição que, inquestionavelmente, geram direito a crédito.

[...]

Portanto, os argumentos que embasaram a concessão do direito ao crédito passam ao largo da discussão quanto ao conceito de insumos, pois se restringem à disposição contida no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e na condição de que os combustíveis e lubrificantes sejam utilizados na fabricação dos bens, requisitos verificados no caso dos autos.

A Fazenda Nacional, por meio do seu recurso especial, busca reverter o julgado com relação à concessão dos créditos decorrentes das aquisições de GLP e lubrificantes para máquinas, atacando, no entanto, argumento diverso daquele utilizado pelo acórdão recorrido. A divergência jurisprudencial suscitada e comprovada pela Procuradoria refere-se ao conceito de insumos, defendendo aplicar-se aquele mais restrito decorrente da legislação do IPI. Nesse sentido é a argumentação desenvolvida em sua peça recursal, bem como o acórdão n.º 203-12.448, indicado como paradigma, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003

IPI. CRÉDITOS.

Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), e os artigos que se consumam durante o processo produtivo e que não faça parte do ativo permanente, mas que nesse consumo continue guardando uma relação intrínseca com o conceito stricto sensu de matéria-prima ou produto intermediário: exercer na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria-prima e outra, quanto da matéria-prima com o produto final que se forma.

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL.

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas dadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.

Recurso negado.

Portanto, tendo o acórdão paradigma restringido a sua análise da matéria a quais bens ou serviços enquadram-se no conceito de insumos, segundo a legislação do IPI, para fins de creditamento do PIS/Pasep não-cumulativo, não se estabelece com a decisão recorrida a necessária divergência jurisprudencial, pois não se trava a discussão quanto à previsão expressa contida no inciso II do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002.

Além disso, verifica-se dos itens tratados na decisão paradigmática não estarem dentre os mesmos combustíveis (gas GLP) e lubrificantes para máquinas, evidenciando-se ainda mais a ausência de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello